



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 35, DE 2007

Assegura a gratuidade do serviço de identificação de chamada telefônica.

Autora: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA

Relator: Deputado DR. TALMIR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Sugestão nº 35, de 2007, encaminhada a esta Casa pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA, de Governador Valadares, em Minas Gerais.

Trata a sugestão de garantir a gratuidade na oferta do serviço de identificador de chamada para os usuários do Serviço de Telefonia Fixo Comutado (STFC) que assim o solicitarem. Prevê ainda que o serviço permanecerá disponível mesmo em caso de bloqueio da linha telefônica.

Cabe a esta Comissão apreciar a sugestão, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno da Casa, na forma dos seguintes dispositivos:

“§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.”

A sugestão em epígrafe foi apresentada em 14 de agosto de 2007 e está direcionada à área temática de telecomunicações.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Trata a proposta em exame de assegurar a gratuidade do serviço de identificação de chamadas para os usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). O serviço de identificação de chamadas, mais conhecido como “bina”, está enquadrado, na norma legal, na categoria das “Prestações, Utilidades ou Comodidades”, ou PUC, cujas regras estão expostas no regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005.

Prevê o art. 63 do referido regulamento que, “além da tarifa ou preço relativo ao STFC, a prestadora pode auferir receitas alternativas, complementares ou acessórias por meio de PUC, sem caracterizar nova modalidade de serviço.” Está claro que, no referido regulamento, o serviço deve ser cobrado.

No artigo 93, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, estabelece que devem constar do contrato de concessão para prestação de serviço de telecomunicações “as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados” (VIII). Já o art. 105 da LGT estabelece que: “quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades, suas tarifas serão previamente levadas à Agência (Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel), para aprovação, com os estudos correspondentes,” podendo, tais tarifas, ser fixadas pela agência ou ser submetidas ao regime de liberdade tarifária.

Em que pese a telefonia fixa seja um serviço mais antigo que a comunicação móvel, a comodidade de conhecer o número que está originando a chamada acabou se consolidando no sistema móvel, por questões de facilidades tecnológicas.

Nesta Casa, existem proposições em tramitação que proíbem ligações telefônicas originadas sem identificação. O Deputado Jorge Gomes apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.223, de 2005, cujo objetivo é impor ao assinante de telefonia o dever de “permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica” (art. 3º).

Essa proposição foi apensada ao PL nº 3.288, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Araújo. O Projeto modifica o inciso VI do art 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer como direito do usuário de serviços de telecomunicações “à não divulgação, caso requeira, de seu código de acesso, devendo, quando assim optar, cadastrar junto a operadora o nome ou prenome pelo qual deverá ser identificado quando da realização de chamadas, vedada a prestadora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

do serviço inserir mensagem de 'nº não identificado', 'inibido' ou expressão semelhante. (NR) ”

Os Projetos foram arquivados ao final da legislatura, e posteriormente desarquivados, a pedido. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, receberam parecer do Relator, Dep. João Magalhães (PMDB-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3.288/04, do PL 5223/2005, do PL 662/2007, do PL 827/2007, do PL 2164/2007, do PL 2224/2007, e do PL 3261/2008, apensados.

Dessa forma, constatamos que as proposições em tramitação impedem a restrição de acesso aos dados sobre quem origina a chamada, porém não asseguram a gratuidade do serviço. Por questões explicitadas em ambos os projetos, no que diz respeito à segurança do detentor da linha, consideramos que o serviço de “bina” tornou-se hoje mais do que essencial. Primeiramente, porque dá o direito ao usuário de não atender ao chamado, caso identifique ser algum tipo de contato comercial indesejável, por exemplo. Por outro lado, garante a ele a segurança de se proteger e reagir junto às autoridades policiais no caso de recebimento de ameaças, como denúncias de seqüestro relâmpago de familiares.

Pelo exposto, VOTO pela ACOLHIMENTO da SUGESTÃO Nº 35, de 2007, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO DR. TALMIR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 35, DE 2007

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
para incluir inciso que assegure a gratuidade do
serviço de identificação de chamada telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação da Lei 9.472, 16 de julho de 1997, no sentido de garantir a oferta do serviço gratuito de identificação de chamada telefônica.

Art. 2º Altere-se o inciso VI no art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à identificação do assinante que origina a chamada, sem qualquer ônus adicional, mesmo em caso de bloqueio parcial da linha;”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

A evolução tecnológica tem permitido o acesso do usuário de serviços de telecomunicações a facilidades e recursos nunca antes imaginados. Os telefones hoje são grandes emissores e receptores de dados e permitem a oferta de serviços que visam facilitar a vida do assinante. O serviço de identificação de chamada, enquadrado na norma regulamentar na classe de “Prestações, Utilidades ou Comodidades”, é um dos mais disseminados atualmente, especialmente na telefonia móvel. O usuário tem a faculdade, por exemplo, de atender a uma chamada apenas quando reconhece o número que aparece na tela do aparelho.

A iniciativa que chega a esta Casa, originária da Sugestão nº 35, de 2007, encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA, de Governador Valadares, em Minas Gerais, tem exatamente como objetivo garantir que a funcionalidade do bina, praticamente inerente aos aparelhos móveis, seja estendida agora à telefonia fixa.

Com quase 40 milhões de assinantes no Brasil, a telefonia fixa ainda é uma forma predominante de comunicação entre os cidadãos. Julgamos que, para além do direito do acesso à informação, contemplado nessa proposta, o mais relevante é assegurar ao usuário do serviço de telecomunicações instrumentos que possam coibir a prática de crimes por meio eletrônico.

Mais do que o telefone celular, em que o número da linha pode ser mudado a qualquer hora, o aparelho fixo tornou-se uma espécie de “endereço residencial eletrônico”, ou seja, é uma referência no mundo moderno. Por isso, ter a possibilidade de identificar as chamadas recebidas é uma forma de o cidadão se proteger de eventuais ameaças que venha a receber. Dessa forma, torna-se também medida preventiva à prática de crimes, como falsos seqüestros relâmpagos, uma vez que a polícia, por meio do bina, terá elementos suficientes para a identificação dos responsáveis.

No âmbito da regulamentação, o serviço de bina é contemplado pelo regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, em vários dispositivos. O art. 25, por exemplo, estabelece que “não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.” Já o parágrafo 1º diz que “a prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

Assim, optamos por recorrer à LGT, determinando a alteração do dispositivo que prevê a não divulgação, caso requeira, do código de acesso do assinante. Ao contrário, estamos estabelecendo que o usuário terá direito à identificação como regra, sem qualquer ônus e que esse direito é válido para os dois sistemas, tanto o móvel quanto o fixo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a APROVAÇÃO da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR
Presidente